



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005223-85.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes/apelados GUILHERME HENRIQUE TERRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e HERMENEGILDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ELTON JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados BANCO PAN S/A e PACTUAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1005223-85.2022.8.26.0408
APELANTES Guilherme Henrique Terra Costa e outro; Elton José da Silva
APELADOS Pactual Comércio de Veículos Ltda. e outro
COMARCA Ourinhos – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.291

EMENTA - Compra e venda de veículo automotor. Ação anulatória. Legitimidade passiva reconhecida. Constatação, após a aquisição, de que o veículo apresentava problemas no chassi que impediam a transferência para o nome do comprador. Situação que correspondia a vício oculto. Desfazimento do contrato de compra e venda com a consequente devolução do preço e ressarcimento que se sujeitava ao prazo decadencial indicado no artigo 445 do Código Civil. Decadência consumada. Quadro que desautorizava o desfazimento da compra e, consequentemente, o do contrato de financiamento. Indenização por dano moral devida e corretamente fixada. Procedência autorizada nos limites indicados na sentença. Recursos improvidos.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação proposta por adquirente de veículo automotor com o fim de obter a anulação de contratos de compra e venda e de financiamento, compelir os vendedores a devolver os valores recebidos e a indenizar danos materiais e morais

Os promoventes e os vendedores apelam.

Os réus afirmam que inexistia vínculo jurídico que

justificasse a inclusão do primeiro demandado no polo passivo, eis que apenas auxiliou a segunda ré, sua avó e proprietária do veículo, a vendê-lo.

Ao lado disso eles afirmam que se mostrava descabida indenização por dano moral, já que desde o início da negociação o autor tinha ciência do estado do veículo, inclusive quanto ao problema no motor e a necessidade de reparos, tendo ainda assim aceitado realizar o negócio com desconto no preço mediante a realização de financiamento, não havendo qualquer vício de consentimento ou omissão dos vendedores.

Os apelantes salientam, a propósito, que o autor estava ciente da contratação do financiamento e que tendo aceitado a compra naquelas condições sem adotar os cuidados necessários não podia agora reclamar indenização.

Os recorrentes asseveram que o comprador já tinha um laudo que permitia a realização de transferência, mas solicitou nova vistoria e nela o veículo foi reprovado, o que não podia ser atribuído a erro ou má-fé dos apelantes porque os apontamentos *“como a numeração do chassi com vestígios de solda e a oxidação na chapa, conforme descrito no relatório de vistoria”* poderiam ser superados.

Por fim, eles enfatizam que, de todo modo, *“não há prova de que o apelado tenha sofrido qualquer abalo psicológico significativo que justifique tal compensação”*, sendo então caso de cassar a condenação ou ao menos reduzir o seu valor.

O autor, de seu turno, afirma equivocado o reconhecimento da decadência porque não se cuidava de vício redibitório, mas de nulidade do negócio jurídico ante a forma em que ele se realizou.

O promovente salienta, a propósito, que *“A nulidade do negócio jurídico está evidenciada na presente lide, em razão da*

impossibilidade da transferência da propriedade pela não aprovação na vistoria do veículo, sendo este ato solene para a efetiva transferência do bem, nos termos do art. 166”

A isso ele acrescenta que os vendedores deveriam ter provado que não tinham conhecimento da alteração do chassi, prova que não apresentara, tendo ficado evidente o dolo dos demandados ao ocultar aquele defeito, o que impõe afastar a decadência e decretar a nulidade do contrato de compra e venda, assim como do contrato de financiamento.

O recorrente assevera que, de todo modo, no polo passivo figurava o Banco Pan S.A. e Pactual Comércio de Veículos Ltda, ficando configurada a relação de consumo entre as partes, de modo que incidia aqui o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26 inciso II do CDC, que não havia se consumado.

Assim, os autores alegam ser caso de anular os contratos, afastar a multa imposta pelo DETRAN pela falta de transferência, condenar os dois primeiros demandados a devolver o valor recebido ressarcir as despesas com a vistoria veicular e devolver ao Banco o valor que receberam com a liberação do financiamento, bem como ressarcir as despesas com IPVA geradas após a aquisição, mantendo-se a condenação em danos morais.

Recursos regularmente processados e respondidos, tendo sido preconizado o não conhecimento do recurso da apelação do autor por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

I O recurso do autor é conhecido

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva, dispensada de preparo e bem ou mal nela o autor aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da irresignação.

II Conforme entendimento corrente, legitimidade para a causa se afere à vista do relato objetivo contido na petição inicial e do pedido lá formulado e não, assim, pelo exame da realidade daquele quadro.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do CPC de 2015.

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)”

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc.”

(Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *"as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito"* (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli).

Na espécie, segundo a petição inicial foi o primeiro demandado o responsável por toda a negociação e venda do veículo, tendo sido ele quem recebeu os valores pagos pelo autor, embora o bem estivesse em nome da corré Hermenegilda, mas a alteração de titularidade não pode ser obtida porque o veículo fora reprovado na vistoria por apresentar problemas no chassi.

Ora, à parte indagação sobre a realidade daquele quadro, se o autor postulava a rescisão da aludida compra e venda e consequente devolução do valor pago, então se achava manifesta a legitimidade do recorrente Guilherme para responder à propositura.

Com razão, portanto, o magistrado afastou a alegação de ilegitimidade passiva do aludido corréu.

III Aqui se cuidava de ação proposta por adquirente de veículo automotor com o fim de obter a anulação de contratos de compra e venda e do correlato financiamento, a condenação dos vendedores ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como à devolução dos valores recebidos com o financiamento.

Os réus foram citados e apresentaram defesa e, ao final, o Juiz reconheceu que não se cuidava de caso de anulação por erro substancial ou dolo, mas de vício redibitório, o que atraía a aplicação do

prazo decadencial previsto no artigo 445 do Código Civil, já consumado, ante o fato de o vício ter sido constatado em 18 de julho de 2022 e a demanda proposta apenas em 23 de agosto de 2022, o que impedia o desfazimento dos contratos.

Assim, ele concluiu que no tocante o pleito redibitório havia se consumado a decadência, o que, no entanto, não atingia o pedido de indenização por dano moral sujeito a prazo prescricional não consumado, tendo, então, condenado os dois primeiros demandados ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Pois bem.

Caso não era mesmo de anulação do negócio jurídico por erro substancial ou dolo, isso de modo a atrair aplicação do prazo decadencial do artigo 178 do Código Civil, eis que conforme observado pelo magistrado *“a própria narrativa autoral não indica a ocorrência de erro substancial ou dolo. O autor sabia que adquiria um veículo usado e não há qualquer indício de que os réus conheciam a existência da adulteração do chassi.”*

Realmente, as informações trazidas pelo próprio autor, incluindo cópia do contrato de financiamento, aliadas às conversas de WhatsApp trazidas pelo réu Guilherme, permitiam reconhecer estar o autor ciente das condições do veículo, no tocante ao problema de motor, mas que mesmo assim realizou o negócio, nisso incluído o contrato de financiamento.

As informações trazidas pelas partes não permitiam reconhecer, contudo, que o autor estava ciente dos problemas no chassi, os quais impediam a transferência do veículo.

Aliás, os próprios réus afirmaram não ter conhecimento daquela situação, sendo que a vistoria de identificação

veicular que entregaram ao autor, realizada em 06 de julho de 2022, permitia abonar tal alegação, eis que nela não constava a existência de apontamento de problemas no chassi (fls. 58) , o que só foi apontado em vistoria realizada 12 dias depois, na qual o veículo foi reprovado com a seguinte observação: *“Numeração do chassi com vestígios de solda próximo a numeração caráter do chassi com oxidação aparentemente parece que foi feito algum procedimento na chapa do chassi sinal de lixa chapa com ondulação etiqueta de identificação do assoalho e do batente da porta ausente”* (fls. 61).

De se concluir, portanto, que cuidava de defeito oculto que impedia a transferência para o nome do autor, sendo evidente que se tivesse ciência de tal situação não teria realizado o negócio.

Não tinha relevo a alegação dos réus apelantes de não terem agido ilicitamente.

A só impossibilidade de o comprador vir a transferir o veículo para seu nome ou revendê-lo impunha aplicar por analogia a disciplina legal acerca do vício redibitório e da evicção, indicada nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, que não exige tenha aquele impedimento sido causado pelo próprio vendedor, ao qual cabe, no entanto, garantir a boa origem da coisa

Contudo, no tocante à pretensão redibitória se aplicava o prazo decadencial indicado no artigo 445 do Código Civil, prazo esse já consumado, exatamente como concluiu o sentenciante e que impedia o desfazimento do contrato de compra e venda e, consequentemente, o de financiamento

O autor apelante afirma, é verdade, que a relação entre as partes estava sujeita ao regramento consumerista.

Contudo, o próprio relato veiculado na petição

inicial, deixava certo ter a compra e venda sido realizada apenas com os dois primeiros demandados, ou seja, se tratava de negócio realizado entre particulares, não tendo a terceira demandada participado da negociação, tampouco recebido valores pela compra e venda, tanto é que o autor não veiculou nenhuma pretensão contra ela, embora a tenha incluído no polo passivo.

Aliás, ao apresentar defesa a aludida demandada afirmou que apenas intermediou a transação feita entre o autor e o Banco, o que se podia ver no contrato na qual ela foi indicada como correspondente (fls. 129)

Ademais, o próprio autor afirmou que fora o primeiro demandado que recebeu o valor do financiamento, tanto assim, que pediu apenas que os dois primeiros demandados procedessem à devolução dos valores que receberam e que restituíssem à financeira os valores recebidos do financiamento e recebessem o veículo de volta, bem como pleiteou apenas a condenação dos vendedores, dois primeiros demandados, ao pagamento de indenização por dano moral.

Assim, no tocante à compra e venda se mostrava inaplicável o regramento consumerista.

Os documentos acostados pelo autor e pela instituição financeira (fls.38/55 e 130/157), referentes ao financiamento, revelavam que na verdade o autor não apenas preencheu o formulário, mas firmou contrato de financiamento com o Banco Pan.

É certo que a relação entre o autor e a instituição financeira, essa sim, intermediada pela terceira demandada, estava sujeita ao regramento consumerista, mas certo, também, que os elementos informativos permitiam concluir que o autor contratou o financiamento, não havendo vício que invalidasse o contrato.

Assim, o desfazimento dos contratos já não era possível.

No entanto, a condenação dos dois primeiros demandados, vendedores do veículo, ao pagamento de indenização por dano moral se mostrava mesmo devida.

Com efeito, não se pode classificar como mero dissabor desses comuns no dia a dia, a particularidade de o bem apresentar problema no chassi, problema esse que impedia fosse de pronto transferido para o autor.

Note-se que pelo sistema da lei cabe ao vendedor garantir a boa origem da coisa, mostrando-se irrelevante, na espécie, a assertiva dos réus apelantes de que desconheciam aquela situação e quanto à possibilidade de regularizar a situação do veículo.

Certo, ainda, que a indenização não foi concedida por ter o Juiz reconhecido que o autor desconhecia os outros problemas do veículo, em especial no motor, mas, sim, por conta do problema no chassi que os próprios vendedores alegaram desconhecer, mostrando-se pertinente a seguinte passagem da sentença:

“A indenização por dano moral, no presente caso, é cabível ante a intensidade da frustração da expectativa do comprador acerca da qualidade essencial do produto, que evidentemente não se trata de mero descumprimento contratual.

Ora, o autor adquiriu veículo, que se mostra essencial para a vida moderna, e deparou-se com a adulteração do chassi, o que somente foi descoberto após a conclusão do negócio.

Insólita e desagradável surpresa do comprador ao constatar que o veículo, em verdade, possui vício oculto que se mostra

verdadeiro impeditivo à sua regularização perante a autoridade de trânsito. A situação extrapola os toleráveis transtornos cotidianos, não se tratando de mero dissabor, mas verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

(...)

Definido o dever de compensar o dano moral, cumpre fixar o montante da compensação, atendendo a necessidade de compensar o sofrimento do autor frente às peculiaridades do caso e repreender a conduta do responsável, inibindo condutas lesivas futuras.

Nesse sentido, a indenização por danos morais visa a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a parte adversa. Logo, deve a indenização ser arbitrada em valor equânime para atender aos males causados, mas considerada a situação financeira e econômica de quem deve ressarcir-los. Tudo à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar possível enriquecimento sem causa e excessiva aplicação de sanção.

Atento aos parâmetros acima delineados, para atender ao binômio compensação-sancionamento, reputo de bom alvitre arbitrar o valor indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá servir para desestimular comportamento censurável, como o retratado.”

E nem quanto ao valor da indenização a sentença comporta reparo.

Afinal, como visto, o magistrado fixou a indenização em montante que não se afigura excessivo, mas compatível com o ocorrido, ajustado à condição das partes e que dava atendimento ao artigo 944 do Código Civil, mostrando-se adequado também a servir de desestímulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os recorrentes não convencem do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios que passa a 15% sobre o valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento aos recursos.

ARANTES THEODORO

RELATOR